

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.15.0040460-9 (CNJ:.0054623-30.2015.8.21.0001)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: DHB Componentes Automotivos S.A. - Rec. Jud.  
DHB Global Sistemas Automotivos S.A. - Rec. Jud.  
RSB Brazil Holding Ltda - Rec. Jud.  
Réu: DHB - Componentes Automotivos S/A em Rec Judicial  
DHB Global Sistemas Automotivos S.A. - Rec. Jud.  
RSB Brazil Holding Ltda - Rec. Jud.  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena  
Data: 11/07/2018

#### VISTOS.

Trata-se do processo de recuperação judicial das sociedades empresárias **DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A, DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A** e **RSB BRAZIL HOLDING LTDA.**, inscritas nos CNPJ's nºs 89.734.537/0001-99, 17.669.279/0001-01 e 18.209.318/0001-42, respectivamente, tendo as mesmas referido, na inicial, que os créditos sujeitos ao regime recuperacional montavam o valor de R\$ 280.893.959,10.

Deferido o processamento da recuperação judicial em 16 de Março de 2015 pela decisão proferida às fls. 819/825.

Publicados, às fls. 1743/1755 e 2102/2105, os editais a que se referem o §1º do art. 52 e o §1º do art. 7º, ambos da Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 18 de Maio de 2015, tendo sido publicados os editais de que tratam o parágrafo único do artigo 53 e §2º do artigo 7º, ambos da LRF.

Realizada assembleia geral de credores, a ata restou acostada às



fls. 3353/3361, dando conta da reprovação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.

Concedida a recuperação judicial às recuperandas, a decisão de 1º grau foi revertida no bojo dos agravos de instrumento números 70072334758, 70072074982, 70072000060 e 70072533219, culminando com a falência das mesmas.

Declaradas abertas as falências às fls. 4305/4306, sobreveio decisão com efeito suspensivo oriunda do 2º grau, nº 70074306069.

Noticiada a possibilidade de alienação da UPI, a venda não restou concretizada até a presente data.

Alienado imóvel das recuperandas às fls. 4949/4957 pela quantia de R\$ 9.150.000,00, houve autorização para levantamento de parte da quantia às fls. 5183/5184.

Requerimento das recuperandas às fls. 5845/5495 para que fosse autorizada a liberação de novos recursos, o pleito foi indeferido às fls. 5650/5651, não tendo concordado a Administradora Judicial e nem o Ministério Público.

A Administradora Judicial noticiou, às fls. 5694/5659, o descumprimento do plano de recuperação judicial pelas recuperandas, pugnando pela convolação em falência, tendo concordado o Ministério Público e as próprias recuperandas (fls. 5662/5662v e 5672/5677).

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Não obstante a decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 70074306069, razão assistem ao Administrador Judicial (fls. 5654/5659) e ao Ministério Público (fls. 5662/5662v) ao afirmarem que é caso de convolação da presente recuperação judicial em falência.

Com efeito, os documentos acostados aos autos dão conta de comprovar que as recuperandas vem operando com produção abaixo da sua capacidade industrial, não gerando caixa sequer para pagamento das obrigações decorrentes da própria atividade industrial.

O plano de recuperação judicial homologado por este juízo está sendo claramente descumprido, estando vencidas diversas parcelas com as quais se obrigaram as recuperandas. Ou seja, claramente as recuperandas não tem condições de manterem as suas atividades e, ainda, arcarem com as obrigações derivadas da recuperação judicial.

A tão falada alienação da UPI não aconteceu, não obstante tal fato tenha sido ventilado desde antes da concessão da recuperação judicial pela aplicação do *cram down*.

Cumpre consignar que a LRF é extremamente clara no inc. IV do seu art. 73: decreta-se a falência de uma sociedade empresária em recuperação judicial pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial, sendo exatamente esse o caso dos autos, tanto o é que as próprias recuperandas concordaram com o pedido de convolação trazido aos autos pela diligente Administradora Judicial.

Nos agravos tombados sob os números 70072334758, 70072074982, 70072000060 e 70072533219, houve a decretação das falências das recuperandas pela não aprovação do plano de recuperação judicial. Agora, o decreto de quebra dá-se por fundamento diverso, qual seja, o descumprimento das obrigações assumidas no plano, as quais, em razão da decisão proferida na tutela cautelar antecedente acima citada, deveriam ter sido regularmente cumpridas pelas recuperandas.

Passo à análise dos pedidos veiculados às fls. 5672/5677.

Quanto à alienação do imóvel matriculado sob o número 98.234 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, o que está na iminência de acontecer nos autos da reclamatória trabalhista tombada sob o nº 0020629-04.2015.5.04.0011, tal bem não pertence a nenhuma das recuperandas, como bem constou na decisão proferida às fls. 5650/5651, ocasião em que já restou indeferido tal pedido de suspensão da alienação. Esse fato, inclusive, é admitido pelas recuperandas.

Acontece que, em razão do presente decreto de quebra, mostra-se prudente que tal leilão não ocorra, pois não obstante esse imóvel seja de terceira pessoa jurídica – por ora – estranha à lide, há fortes indícios de que existe um grupo econômico, o que também é admitido pelas recuperandas, fato que será analisado na sequência,

pelas vias próprias.

Insta registrar que o documento acostado à fl. 5686, denominado “termo de declaração” firmado pelo Diretor-Presidente da sociedade proprietária do bem, através do qual o mesmo não se opõe à arrecadação do imóvel por este juízo, não tem qualquer validade jurídica, pois estando o imóvel penhorado, qualquer transação o envolvendo seria ineficaz perante o credor titular da constrição.

Impõe-se, portanto, a suspensão da alienação porque, em caso de efetiva arrecadação do bem após a verificação sobre a existência – ou não – do grupo econômico, sujeitar-se-á o mesmo ao juízo universal da falência, servindo para, em conjunto aos demais bens, pagamento dos credores da Massa Falida.

Acerca da continuidade das atividades da empresa, deve a Administradora Judicial ser previamente ouvida.

Isso posto, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial das sociedades empresárias **DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A, DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A e RSB BRAZIL HOLDING LTDA.**, declarando-a aberta hoje, às 12h45min, determinando o que segue:

a) mantenho na administração judicial a **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ 24.593.890/0001-50, com sede na Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828, sala 701, Boa Vista, Torre Comercial Iguatemi Business, Porto Alegre/RS, CEP 91330-002, na pessoa do advogado **LAURENCE BICA MEDEIROS**, inscrito na OAB/RS sob o nº 56.691;

b) declaro como termo legal a data de 13/12/2014, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intinem-se os sócios das falidas para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na

forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

**f) sobre o pedido de continuação das atividades da empresa, ouça-se a Administradora Judicial, em 05 dias, com direito à carga exclusiva dos autos a contar da data infra, ficando vedada, nesse período, a carga dos autos a qualquer outra pessoa, por mais interessada que seja, inclusive rápida para cópias; após haverá deliberação sobre os demais atos da falência e diligências próprias à espécie constantes no art. 99 da Lei 11.101/05, as quais, neste momento, deixo de determinar;**

g) nomeio perito contábil **ALFEU JARDIM RIEFFEL**, end. Rua dos Andradas, 1560, conj. 1519, Porto Alegre/RS, CEP 90020-010, fones 3013-6250, 3221-4551, 3013-4251, 9966-1976, e-mail [schimitrieffel@yahoo.com.br](mailto:schimitrieffel@yahoo.com.br), e leiloeiro **JOSÉ LUIS P. SANTAYANA** (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail [santayanaleiloes@gmail.com](mailto:santayanaleiloes@gmail.com)), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05;

**h) officie-se, com urgência, ao juízo da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, referente ao processo nº 0020629-04.2015.5.04.0011, para que obste qualquer ato de alienação referente ao imóvel matriculado sob o número 98.234 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, devendo ser oficiado, ainda, a tal registro de imóveis para que conste, à margem da matrícula do bem, a indisponibilidade por ordem deste juízo e em razão deste processo, ficando as recupe-**



**randas autorizadas a retirarem os ofícios em Cartório para o devido encaminhamento;**

i) oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial 1.737.090/RS, para ciência acerca da presente decisão, encaminhando-lhe cópia da mesma;

j) custas conforme art. 84 da Lei 11.101/05.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Porto Alegre, 11 de julho de 2018.

Giovana Farenzena  
Juíza de Direito